



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 007/2021 – GP.

Ipatinga, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivo ao Projeto de Lei n.º 101/2020 – que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.105, aos 27 de dezembro de 1989, da Lei Municipal n.º 2257, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”*, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o referenciado ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Casa Legislativa, esperando ser mantido o presente veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Pares manifestações de estima e consideração.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

Comissão (000)	
ESPECIAL	
Para Fins de Parecer	
em:	11 / 01 / 21
Prazo para Parecer	
Até:	26 / 01 / 21

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 007
Protocolo nº
Data 08 / 01 / 21
Horário 12 : 56
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 101/2020 o qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.105, aos 27 de dezembro de 1989, da Lei Municipal n.º 2257, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.” sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL a dispositivo da Proposição, fazendo incidir o veto sobre o art. 16, que traz a seguinte redação:

“Art. 16. Fica incluído o art. 29-B na Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29-B. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º - Fica estabelecido os percentuais de 60% (sessenta por cento) referente a mão de obra e 40 (quarenta por cento) correspondente a material empregado na obra, caso o prestador de serviços não apresente a comprovação do material fornecido e/ou utilizado na obra.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.”

Em que pese o elevado propósito da deliberação Parlamentar, cumpre destacar que o respectivo dispositivo – que implica na criação de benefício de natureza tributária, acarretando a renúncia de 40% (quarenta por cento) da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à atividade de Construção Civil – Subitens 7,02 e 7,05 da Lei Municipal n.º 2.033, de 2003 – afigura-se insuscetível de ser inserto no ordenamento jurídico municipal, impedindo a sua conversão legal, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse contexto, a renúncia de receita, concedida por meio de benefício fiscal, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo preceito estabelecido no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso” (grifamos)

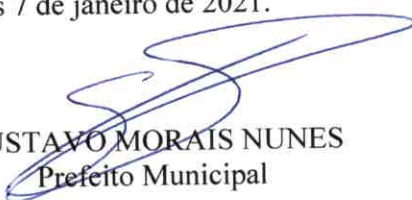
Nesse sentido, a rigor do art. 14 acima colacionado, não pode o art. 16 da Proposição em comento, que trata de concessão de benefício de natureza tributária, ser convalidado, tendo em vista a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e a ausência de medidas de compensação em razão da concessão do benefício.

Desta feita, por configurar renúncia de receita, não pode prosperar o referido dispositivo ao Projeto de Lei, por afrontar ordem imperiosa do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos motivos apresentados, Senhor Presidente e Senhores Edis, são essas as razões de inconstitucionalidade que, à luz do § 1º do art. 66 da Constituição Federal; do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 101/2020, a incidir sobre o art. 16, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 7 de janeiro de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

109

PORTARIA Nº 109/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Daniel Guedes Soares e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos Parciais aos Projetos de Lei n.ºs 083, 099 e 101/2020**.

Ipatinga, 11 de janeiro de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE